



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004436/99-12
Recurso nº 150.870 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.075 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009.
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrentes BM Disol Distribuidora de Bebidas Ltda
3ª Turma/DRJ/Fortaleza-CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Caracteriza omissão de receitas, por presunção legal, o passivo não comprovado com documentação própria.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: DESPESAS DE TRANSPORTE. ENTREGA DE MERCADORIAS. São dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas correspondentes a serviços de controle e entrega de mercadorias, contratados de terceiros, devidamente comprovadas por documentação própria.

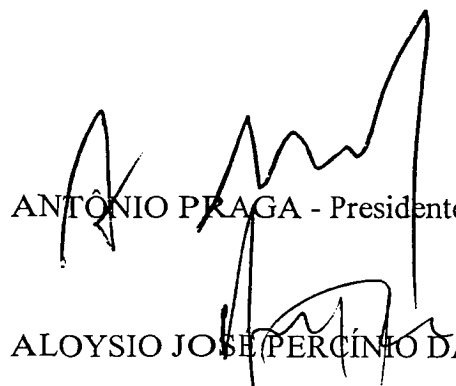
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MULTA ISOLADA. TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES NO LALUR. A falta de transcrição de balancetes de suspensão ou redução não é suficiente para a aplicação de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e de CSLL sobre bases de cálculo estimadas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de voto, 1) DAR provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a tributação (matriz e reflexos) sobre a parcela de R\$ 2.882,32, como passivo fictício, item nº 2 do auto de infração principal (IRPJ); 2) Quanto ao recurso voluntário, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..



ANTÔNIO PRAGA - Presidente



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Formalizado em: 05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).

Relatório

O processo reúne recursos voluntário e *ex officio* contra o Acórdão nº 5.871/2005, fls. 2.998, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE, que julgou procedente em parte lançamento composto de auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ (fls. 03) e, como tributação reflexa, de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (fls. 36), PIS (fls. 31), Cofins (fls. 45) e imposto de renda retido na fonte - IRRF (fls. 24), com imposição da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A fiscalização indicou as seguintes irregularidades, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do auto de infração principal (IRPJ):

INFRAÇÃO	FATO GERADOR
1- omissão de receitas – suprimimento de numerário	30/11/94
2- omissão de receitas – passivo fictício	31/12/94
3- omissão de receitas – pagt's c/recursos estranhos à contabilidade	31/12/96
4- custos	30/11 e 31/12/94
5- despesa não comprovada	31/12 de 95, 96 e 97
6- despesa financeira não necessária	31/12 de 95, 96 e 97
7- multa isolada (IRPJ)	31/01/97 a 91/05/98
8- multa isolada (CSLL)	31/01/97 a 91/05/98

A declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) do exercício 1995 (fls. 232) foi apresentada pelo regime de apuração do lucro real mensal, enquanto as correspondentes aos exercícios 1996 (fls. 242), 1997 (fls. 259) e 1998 (fls. 285) contêm indicação da sistemática do lucro real anual.

Após impugnação tempestiva, realização de diligência (fls. 2.569 e 2.890) e perícia (fls. 2.897 e 2.905/2.942), o órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente em parte, determinando a exclusão do crédito tributário relativo às infrações de nº 1, 2, 3, 4 e 6, conforme decisão assim resumida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999



Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega de recursos registrados como fornecidos pelos sócios, em adiantamento para futuro aumento de capital, desautoriza a presunção de omissão de receita, devendo, como tal, serem subtraídas da tributação.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Não prevalece a presunção de omissão de receita a título de passivo fictício, se o contribuinte comprovar, com base em declaração do credor, que as obrigações existiam no período-base a que se referir o balanço, especialmente quando o Fisco não comprova a ocorrência de falsidade material dessa prova.

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Comprovado o encontro de contas de débitos e créditos (compensação) entre empresas do mesmo grupo empresarial, improcede a autuação a título de omissão de receita a título de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

GLOSA DE CUSTOS.

Tendo o contribuinte logrado comprovar, através de documentação hábil e idônea, a pertinência dos dispêndios relativos aos custos glosados em ação fiscal, improcede as exigências consubstanciadas a estes títulos.

GLOSA DE DESPESAS.

Não tendo o contribuinte carreado aos autos provas convincentes da pertinência de dispêndios relativos a despesas glosadas no curso da ação fiscal e não infirmadas durante a realização de perícia contábil, subsiste a infração exigida a este título.

ESTIMATIVA MENSAL NÃO RECOLHIDA. MULTA ISOLADA.

Contribuinte optante pela apuração do Lucro Real Anual, que deixar de recolher as estimativas mensais, relativas ao IRPJ e CSLL, sujeitar-se-á à multa isolada sobre as antecipações não recolhidas, somente no caso que não tenha elaborado balanços de suspensão/redução do imposto/contribuição.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CALCULADOS SOBRE A BASE ESTIMADA.

A falta de recolhimento, de empresa optante pelo lucro real, do imposto e da contribuição social calculados sobre base estimada, mesmo constatada a apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, autoriza o Fisco a efetuar o lançamento do ofício da multa isolada.

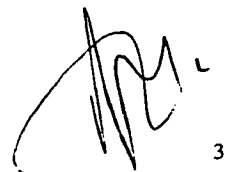
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999



Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art.142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A falta de conhecimento prévio à pessoa jurídica dos elementos ensejadores do lançamento não inibe a apresentação de impugnação nem tampouco de provas documentais e demais elementos que completam a ampla defesa, mormente quando está consignado no auto de infração a ciência do lançamento e de todos os seus anexos, e facultada vista do processo na repartição fiscal, durante o prazo para impugnação da exigência.”

Cientificada do acórdão em 26/04/2005 (fls. 2.998), a interessada opôs recurso voluntário no dia 24 do mês seguinte (fls. 2.999), no qual suscitou preliminar de nulidade da decisão, defendeu a dedução da despesa com serviços de entrega de mercadorias, refutou a aplicação da multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada mensal e requereu intimação dos seus advogados para sustentação oral das suas razões.

Os autos retornaram à unidade de origem, conforme determinação contida na Resolução nº 103-01.842/2006 (fls. 3.023), da antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que, mediante procedimento de diligência, fossem adotadas as seguintes providências:

a) Informar sobre a existência de arrolamento. Em caso negativo, intimar a interessada a oferecer garantia ao seguimento do recurso voluntário;

b) Juntar cópia da DIPJ do exercício 1999 e extrato do Sapli relativo às compensações de bases negativas da CSLL.

A autoridade fiscal encarregada da diligência juntou aos autos cópia da DIPJ/99 (fls. 3.037) e do extrato do Sapli (fls. 3.033) e noticiou a adoção de providências no sentido da realização de arrolamento de ofício, conforme relatório de diligência (fls. 3.139).

Na DIPJ/99 consta apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real anual.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os recursos reúnem os requisitos de admissibilidade.

Recurso de ofício

As razões de impugnação relativas às infrações “omissão de receitas – suprimimento de numerário”, “omissão de receitas – pagtºs c/recursos estranhos à contabilidade”, “glosa de custos” e “despesa financeira não necessária” foram devidamente comprovadas com documentação própria, conforme restou ratificado mediante diligência realizada, cujas conclusões se encontram detalhadamente descritas no relatório elaborado pela autoridade fiscal encarregada do procedimento (fls. 2.890).

O afastamento da acusação de omissão de receitas por suprimimento de numerário relativo a adiantamento para aumento de capital foi assim fundamentado pela DRJ:

“A infração em epígrafe é decorrente da não comprovação da origem e efetivo recebimento dos recursos, a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), no valor de R\$ 374.589,40.

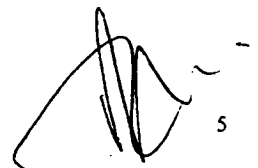
A autuada em contrapartida argüiu que além do AFAC se constituir em ingresso preliminar de capital para o início de suas atividades, tais recursos se relacionam com o ingresso de ativos no seu patrimônio, objeto da transação concernente às empresas DISOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO LUÍS LTDA. e BM COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (Contrato às fls. 1.035/1.039), no montante de R\$ 522.223,00.

Realizada diligência para confirmar o ingresso dos aludidos ativos, objeto do Anexo (Relação de Bens) ao citado Contrato (fls. 2.648/2.652), a fiscalização confirmou o ingresso de parte dos bens (fls. 2.890/2.894), conforme cópia do Razão Analítico (fls. 2.813 a 2.852), os quais são superiores ao valor objeto da autuação (R\$ 374.589,40).

Pelo exposto, tendo sido a autuação decorrente da falta de comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos objeto do Adiantamento para Aumento de Capital, fartamente comprovada através da diligência realizada pela fiscalização, insubsiste a autuação a este título.”

De qualquer forma, sem entrar no mérito da motivação da decisão recorrida, a falta de comprovação da origem de recursos utilizados para integralização inicial de capital não autoriza a presunção de omissão de receitas, segundo pacífica jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A omissão de receitas com base em pagamentos com recursos estranhos à contabilidade, relativa a saldo credor na conta de passivo “BEIRA MAR DIST. DE BEBIDAS LTDA”, foi descaracterizada pela comprovação de liquidação do valor devido por intermédio de compensação com conta de ativo, atestada expressamente pela autoridade fiscal no relatório de diligência, à vista dos registros nos livros Razão e Diário.



A glosa referente aos custos de bebidas diversas (chope, refrigerante, aguardente, água mineral, etc.) resultou da ausência de identificação pela fiscalização, ao examinar a contabilidade da autuada, das receitas correspondentes às vendas dessas mercadorias.

Na diligência, a autoridade fiscal realizou exame por amostragem do registro de saídas e das notas fiscais e confirmou a realização de vendas das referidas mercadorias.

No item “despesa financeira não necessária”, a fiscalização apontou redução da base tributável em consequência de despesas financeiras decorrentes de empréstimos contraídos de terceiros de quem a autuada era credora por empréstimos concedidos.

Na diligência determinada pela DRJ (fls. 2.569), solicitou-se, entre outras providências, verificar a existência de excesso de despesas financeiras sobre receitas financeiras, em relação aos empréstimos.

A autoridade encarregada da verificação atestou a inexistência de valor de despesas excedentes às receitas, razão pela qual o órgão recorrido decidiu pela improcedência desse item de autuação.

Quanto ao passivo fictício, a fiscalização identificou obrigações na conta da Cervejaria Astra S/A – Unidade Equatorial no valor de R\$ 833.088,34, em 31/12/94, considerando comprovada a parcela de R\$ 279,84, resultando num valor a tributar de R\$ 832.808,50. A fiscalização aceitou a parcela de R\$ 279,84 com base no “Relatório dos Títulos em Aberto” fornecido pela Cervejaria Astra (fls.133).

A Turma recorrida assim enfrentou a questão:

“Realizada diligência, em 14.03.2001, junto a citada Cervejaria Astra - Equatorial, a fiscalização além de acostar cópia de carta da Astra retificando o valor do saldo em aberto da BM DISOL de R\$ 279,84 para R\$ 851.236,02 (fls. 2.587/2.594), anexou cópia das folhas do Diário e Razão (fls. 2.613/2.626), que contabilizam um passivo da empresa autuada na ordem de R\$ 830.206,02.

Pelo exposto, verificando-se que a BM DISOL contabilizou como passivo o valor de R\$ 833.088,34 e, em face das discrepâncias de valores informados pela Cervejaria Astra (R\$ 851.236,02 - fls. 2.587/2.594 e R\$ 830.206,02 - fls. 2.613/2.626), que redundariam, no segundo caso, em um passivo insignificante (R\$ 2.882,32), concluiu pela improcedência da autuação a título de Passivo Fictício.”

Tenho entendimento diverso do adotado pelo órgão recorrido.

Na ausência de documentação própria apresentada pela recorrente, admite-se como comprovado o passivo registrado no Razão da Cervejaria Astra, de R\$ 830.206,02, correspondente ao saldo final de dezembro de 1994 e ao saldo inicial em janeiro de 1995 (fls. 2.615 e 2.626).

Dessa forma, o passivo fictício é de R\$ 2.882,32, correspondente à diferença entre o valor contabilizado (R\$ 833.088,34) e o comprovado (R\$ 830.206,02).

Recurso voluntário

O recurso voluntário se restringe à glosa de despesa e à multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo mensal estimada.



A autoridade fiscal rejeitou os valores contabilizados como despesas referentes a serviços de armazenamento, transporte e entrega de cervejas e refrigerantes, prestados por Calhau Serviços e Transportes Ltda, durante os anos de 1995 a 1997.

São os seguintes os motivos relacionados para a glosa:

a) a Calhau não reunia condições para a prestação do serviço, uma vez que dispunha de apenas oito veículos, todos do tipo motocicleta. Por sua vez, a autuada era proprietária de 38 veículos;

b) o local de domicílio fiscal da Calhau, encontrado sempre fechado, também é indicado como domicílio de outra pessoa jurídica – Praia do Meio Serviços Ltda – igualmente prestadora de serviços para a autuada;

c) as notas fiscais da Calhau contêm indicação, como seu endereço, do domicílio da autuada;

d) a mesma pessoa – Benedito Carlos Mendes Neto – responde pela contabilidade da autuada, da Calhau e da Praia do Meio

e) Fernando José G. Barros, Walmor P. Bosi, Eduardo D. Ribeiro, Luiz Fernando F. Carvalho, Marco Vinícios M. Uchoa e Elmar S. Santos são procuradores das três empresas (BM Disol, Calhau e Praia do Meio).

A DRJ manteve essa parte do lançamento, nos seguintes termos:

“Instada a se pronunciar, através do Pedido de Diligência nº 0001/2000 (fls. 2.569/2.583), a fiscalização informa que não foram apresentados elementos suficientes para efetuar o cálculo das quantidades transportadas pela CALHAU e, conseqüentemente, determinar o valor parcial indedutível relativo ao serviço de transporte.

De concreto, a fiscalização restringe-se a informar que os valores das notas fiscais emitidas pela CALHAU foram devidamente escrituradas no seu Livro Diário (fls. 2.689/2.724).

As respostas aos quesitos formulados pelo impugnante, respondidas unicamente pelo perito da União são conclusivas a respeito do assunto, não se necessitando de outros elementos para o deslinde da questão:

“1) A vista do contrato de prestação de serviços firmado entre a Requerente e a empresa CALHAU (conforme fls. 1.651 a 1.656 dos autos), e considerando as provas de que aquela empresa possui veículos próprios e deles se utiliza exatamente na prestação de serviços à Requerente (consoante fls. 2.119 a 2.187), é possível concluir pela efetividade dos serviços de transporte e entrega de produtos, bem como dos serviços de fiscalização de rotas de entrega, prestados por aquela empresa à Requerente?

RESPOSTA: A existência de contrato de prestação de serviços entre a Requerente e a empresa CALHAU, assim como, os recibos de fls. 2.119 a 2.121 e a contabilização das vendas dos veículos, por si sós, não são suficientes para concluir pela efetividade dos serviços de transporte e entrega de produtos, bem como dos serviços de fiscalização de rotas e entrega, prestados por aquela empresa à Requerente. Não foram encontrados nos autos e nem na contabilidade da CALHAU fatos e documentos que comprovassem a efetiva circulação dos veículos, tais como, custo de manutenção, consumo de



7

combustíveis, pagamento de IPVA e taxas, seguros, etc, para que fosse ratificada a efetividade dos custos glosados.

2) Tendo em conta o mapa elaborado pela CALHAU, e anexado aos autos (fls. 2.188 a 2.198), discriminando a distribuição das rotas de entrega de produtos dentro da área de atuação de cada supervisor de vendas da Requerente, e considerando o contrato acima citado fls. 1.651 a 1.656, é possível concluir pela efetividade dos serviços de planejamento e logística de entrega, prestados por aquela empresa à Requerente?

RESPOSTA: Não é possível concluir pela efetividade dos serviços de planejamento e logística de entrega, visto que, não existem nos autos nem na contabilidade da CALHAU, provas materiais convincentes, já citadas no quesito anterior, de que os produtos realmente foram transportados e entregues pela CALHAU, conforme o contrato de prestação de serviços de fls. 1.651 a 1.656.

3) Em face das cópias do Livro Diário da CALHAU já juntadas aos autos fls. 2.689 a 2.724), é possível concluir pela efetiva contabilização, na escrita da CALHAU, das notas fiscais por ela emitidas visando documentar os serviços prestados à REQUERENTE?

RESPOSTA: As cópias do Livro Diário da CALHAU fls. 2.689 a 2.724) comprovam a contabilização, das receitas, entretanto, em face dos motivos expostos na resposta do quesito "1" não ratificam a existência dos custos escriturados pela Requerente.

4) Considerando o contrato de mútuo firmado entre a CALHAU e a Requerente (também acostado aos autos), e tendo em vista conclusão dos trabalhos periciais encerrados em 21/06/2001, no sentido de que os serviços da CALHAU só não foram pagos pela Requerente em razão de os respectivos valores terem sido computados como mútuo, é possível concluir pela efetividade dos dispêndios com a CALHAU contabilizados pela Requerente em sua escrita?

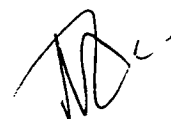
RESPOSTA: Apesar da existência do contrato de mútuo (fls. 2.555 a 2.558) e demais fatos apurados na diligência encerrada em 21/06/2001, em relação a este quesito, não é possível concluir pela efetividade dos dispêndios com a CALHAU, contabilizados pela Requerente, visto que, não foram encontrados nos autos e nem na contabilidade da CALHAU fatos e documentos que comprovassem a efetiva circulação dos veículos."

Pelo exposto, em face da inexistência de elementos robustos que indiquem a capacidade da CALHAU em prestar os serviços em questão, a necessidade dos mesmos para a consecução das atividades da BM DISOL e a contabilização das receitas correspondentes às despesas glosadas, além do silêncio do perito da defesa acerca do assunto, forçoso reconhecer a subsistência do lançamento objeto da infração levantada a este título."

No seu recurso, a autuada afirmou que a infração foi fundada exclusivamente em suposta incapacidade da Calhau para a prestação dos serviços (o que seria confirmado pelo item 18.5.2 do acórdão recorrido). Em nenhum momento a fiscalização teria alegado que os serviços não foram prestados, que seriam desnecessários ou que não ocorreram os dispêndios correspondentes.

Alegou que a documentação trazida aos autos na impugnação comprova que a Calhau possuía veículos em quantidade suficiente para prestar os serviços, tendo em vista as aquisições de veículos da autuada. Apenas as transferências não foram registradas no órgão de trânsito (Detran).

Como a questão central estaria adstrita à capacidade operacional da prestadora dos serviços, seria manifestamente irrelevante a prova do custo de manutenção, combustíveis, IPVA, taxas e seguros dos veículos, especialmente porque esses dispêndios eram suportados pela contratante (autuada) para posterior reembolso da despesa, o que lhe proporcionaria melhores condições para negociação de preços. Ademais, a contratante figurava como proprietária dos automóveis no Detran.

 8

Assegurou que **serviço de logística, planejamento de rotas e fiscalização do atendimento ao cliente é tão relevante quanto o transporte. Considerou comprovados tais serviços pelos mapas juntados aos autos, contendo rotas de entrega. Definiu como imperioso que ao menos a parcela correspondente a esses serviços seja considerada dedutível.**

Destacou a **inexistência de “impugnação fazendária” a respeito da contabilização das receitas da Calhau, relativa aos serviços, ratificada pelo perito da União, e a falta de intimação do seu perito para se pronunciar, o que caracterizaria preterição do direito de defesa.**

Também **apontou violação do duplo grau de jurisdição, uma vez que a decisão de primeira instância teria apontado a desnecessidade da despesa como fundamento da sua glosa, ou falta de prova da sua circulação.**

Ainda indicou **três omissões no acórdão:**

a) **silêncio a respeito da efetividade dos demais serviços, limitando-se a enfrentar apenas as questões referentes ao de transporte, muito embora o argumento tenha sido apresentado na defesa e tenha constato como quesito da perícia;**

b) **falta de resposta a pedido de compensação, formulado na impugnação, dos tributos pagos pela Calhau, na proporção do faturamento pelos serviços, com os seus supostos débitos, na hipótese de manutenção da tributação;**

c) **ausência de exame do pedido de compensação de bases negativas de CSLL.**

As preliminares de **cerceamento do direito de defesa e de violação ao duplo grau de jurisdição devem ser rejeitadas, pelas razões adiante relacionadas:**

a) **o perito da autuada, assim como ela própria, foi cientificado por intermédio do Ofício nº 1.563/GAB/SAFIS/DRF/SLS/MA (fls. 2.933) das respostas do perito da União e intimado a responder os quesitos por ele formulados, conforme AR dos correios às fls. 2.931/2.932;**

b) **o pedido de compensação de tributos não poderia ser apreciado, uma vez que requerido por via imprópria (impugnação de auto de infração);**

c) **a DRJ enfrentou as questões referentes aos demais serviços, incorporando à decisão, por transcrição, as respostas do perito da União aos quesitos nº 1 a 3 formulados pela autuada, conforme visto acima na reprodução neste voto do acórdão recorrido;**

d) **a acusação fiscal, tendo em vista a alegada (pela fiscalização) incapacidade material da contratada para prestar os serviços (Calhau), é de inexistência do serviço prestado pela Calhau, por consequência lógica. Portanto, é descabida a alegação de que a autuação não versou sobre inexistência da prestação do serviço;**

e) **as verificações realizadas no sentido de comprovar a utilização de veículos (e respectivos gastos) teve por objetivo produzir provas em prol da própria autuada, na linha de comprovar a efetividade da despesa, prestigiando-se o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário;**



f) a conclusão de desnecessidade da despesa, da forma como exposta no voto condutor do acórdão, decorreu da ausência de prova da efetividade do serviço correspondente, não caracterizando inovação do lançamento;

Quanto ao pedido para compensação de bases de cálculo negativas de CSLL, houve, com efeito, omissão do acórdão.

Entretanto, como o direito do contribuinte à compensação se trata de matéria amplamente pacificada neste colegiado, é cabível a aplicação da norma contida no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, que autoriza a autoridade julgadora a não declarar a nulidade do ato quando puder decidir o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Assim, deve ser reconhecido o direito à compensação de bases negativas de CSLL, observando-se a legislação regente da matéria, especialmente quanto ao limite de 30%.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao exame de mérito.

Tratando-se de despesa, item redutor do resultado tributável, compete ao contribuinte comprovar a veracidade do seu lançamento. Nessa linha é o prestigioso ensinamento de Antônio da Silva Cabral¹:

“Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”

O contrato firmado entre a autuada e a Calhau (fls. 1.651) tinha por objeto prestação de serviços de armazenamento, movimentação e transporte de cervejas, refrigerantes e outros produtos, conforme disposto na Cláusula Primeira.

A Cláusula Quarta continha a descrição detalhada dos serviços contratados, constituídos dos procedimentos vinculados à fiscalização da expedição de pedidos aos clientes e ao controle de estoques.

Percebe-se que o serviço abrangia mais do que simples entrega de mercadorias.

Segundo a Cláusula Quinta, o pagamento pela contratante (autuada) seria precedido da comprovação pela contratada (Calhau) do “recolhimento pontual de suas obrigações junto ao IAPAS, FGTS, ISS, ou outras taxas ou impostos vigentes devidos pela CONTRATADA referente ao mês anterior”.

O contrato não especifica expressamente quem forneceria os veículos utilizados no transporte. Por outro lado, os subitens 2.4 e 2.16, da Cláusula Segunda (obrigações da contratada), contêm referências a conservação, arrumação, reparos e limpeza de materiais, equipamentos e veículos fornecidos pela autuada, donde se presume que a entrega de mercadorias também seria operada com veículos da própria contratante (autuada).

De qualquer forma, a contratada (Calhau) adquiriu da contratante, em março de 1995, três veículos Mercedes Benz (fls. 2.119/2.121) utilizados nas entregas, segundo consta do “relatório de carro viagem” (fls. 2.122/2.155). A aquisição foi registrada na contabilidade das duas empresas (fls. 2.156/2.160).

¹ “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL”, São Paulo, Saraiva, 1993, pg. 298.

A autuada assegurou que havia terceirizado o serviço de entregas. Para comprovar a sua afirmação, juntou aos autos 41 contratos (fls. 1.908/2.118), firmados entre 1997 e 1999 com as empresas Transportadora Portela Ltda, Transportadora Araújo Ltda, Transportadora Aragão Ltda, Transcerv Transportadora Ltda, Fênix Assessoria e Transporte Ltda, Transportadora Franciscano Ltda, Transportadora Santo Antônio do Catejeró Ltda, MM Transportes Ltda, Transportadora Ginaldo Ltda, Transportadora Santos Ltda, Verdes Mares Transportes e Distribuição Ltda.

Em todos esses contratos, o serviço especificado era exclusivamente de “entrega de produtos vendidos”, sempre em veículos da contratada, sem qualquer previsão de outros serviços adicionais, de modo diverso do contrato com a Calhau Serviços e Transportes Ltda, ora discutido, que estabelecia a prestação de outros serviços, conforme já dito.

A afirmação da fiscalização de que encontrou fechado o local de domicílio fiscal da Calhau se explica pela alteração do seu endereço da cidade de São Luiz-MA para a cidade de São José do Ribamar-MA – Av. Gonçalves Dias, nº 1.168 – conforme contrato social (fls. 1.628) arquivado na Jucema em 06/10/97 (fls. 1.633-verso) e cartão CNPJ com validade até 30/06/2001 (fls. 1.617).

Quanto ao endereço informado nas notas fiscais, a recorrente afirmou que continuou utilizando os talões já impressos antes da mudança de endereço.

As fls. 1.657/1.904 são formadas de documentos diversos, todos da Calhau, tais como: RAIS, relação de empregados para o FGTS, declarações de rendimentos, registro de empregados e diversas documentos de recolhimento de FGTS, previdência social, contribuição sindical, tributos federais, etc., apresentados com a intenção de comprovar o regular funcionamento da empresa contratada. Entre as funções dos empregados registrados encontram-se as de motorista, operador de empilhadeira, digitador e ajudante de depósito.

A avaliação das provas produzidas pela interessada, juntada aos autos integralmente quando da impugnação, revela consistentes indícios de capacidade operacional da Calhau para a prestação dos serviços contratados, além da regularidade do seu funcionamento, ao menos é o que o exame do processo autoriza presumir.

A infração apontada não restou devidamente caracterizada. Possíveis irregularidades careciam de investigação mais aprofundada por parte da fiscalização.

Ao meu ver, deve-se dar provimento ao recurso voluntário quanto a esse item.

A autuada também alegou que as despesas glosadas seriam dedutíveis na apuração da CSLL, ainda que consideradas não dedutíveis para o IRPJ, em razão da legislação específica dessa contribuição. Esse questionamento perde objeto em consequência do entendimento adotado neste voto.

Ainda sobre a despesa glosada, requereu o cancelamento da exigência de ILL (art. 35 da Lei 7.713/88), correspondente ao ano-calendário 1995, tendo em vista que o imposto não fora lançado como tal no auto de infração e que deixou de ser exigido desde 1992, com o advento do art. 75 da Lei 8.383/91.



De fato, como bem percebeu a autuada, o crédito de imposto de renda na fonte não foi constituído como ILL. O demonstrativo de cálculo do auto de infração comprova que a apuração não se deu conforme determina o art. 35 da Lei 7.713/88, à alíquota de 8%. Além do que, o enquadramento legal do auto de infração não contempla qualquer indicação do referido dispositivo legal.

O que ocorreu, efetivamente, foi apenas um equívoco na decisão recorrida, na sua parte conclusiva (fls. 2.991), ao mencionar o ILL no momento da especificação dos valores devidos, sem qualquer alteração da sistemática de cálculo da exigência inicial.

De qualquer forma, a discussão não é mais cabível em razão do encaminhamento deste voto, assim como ocorrido em relação à discussão da possibilidade de dedução da despesa para fins de apuração da CSLL, conforme visto acima.

A multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada mensal foi aplicada em razão da não apresentação à fiscalização de balanços de suspensão e da sua transcrição no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 1997 e janeiro a maio de 1998.

Defendeu-se a autuada alegando ter apresentado à fiscalização cópia de folhas do Diário com a transcrição dos balancetes utilizados para suspensão ou redução dos pagamentos. Transcreveu no Diário os balanços anuais de 1997 e 1998, ambos com prejuízo contábil. No Lalur, estão registrados prejuízos fiscais de R\$ 41.606,23 e R\$ 39.171,54, em 1997 e 1998, respectivamente. Tais valores estão confirmados nas declarações de rendimentos.

Reconheceu a falta de transcrição dos balancetes no Lalur. Contudo, sustentou que a IN SRF 93/97, ao obrigar a transcrição no referido livro, foi além da Lei 8.981/95, que estabeleceu a transcrição apenas no Diário.

Afirmou que houve prejuízo em todos os meses autuados, exceto em março de 1998, em que foi apurado pequeno lucro, que, no entanto, não resultou em pagamento, em face da sua absorção por prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, via compensação.

De fato, a autuada apresentou à fiscalização o livro Diário com a transcrição dos balancetes dos meses autuados, uma vez que se encontram nos autos antes da impugnação (fls. 695/903), donde se conclui que foram trazidos pela autoridade fiscal. Os balancetes confirmam a alegação de prejuízos mensais, exceto no mês de março de 1998, em que foi apurado lucro de R\$ 5.711,80 (fls. 882).

Na demonstração do lucro real do Lalur constam prejuízos fiscais de R\$ 41.606,23 e R\$ 39.174,54, nos anos-calendário 1997 (fls. 2.461) e 1998 (fls. 2.462), respectivamente. O valor de 1997 é igual ao informado na DIRPJ/98 (fls. 290), enquanto para 1998 o valor da DIPJ/99 é de R\$ 37.472,03 (fls. 3.044), também de prejuízo.

Segundo a pacífica jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a falta de transcrição de balancetes não é suficiente para aplicação da multa isolada, até mesmo quando se trata de ausência de transcrição no Diário, conforme se observa nos acórdãos abaixo:

IRPJ. CSSL. MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou

balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o agente fiscal pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se comprovada a existência de vício que a torne imprestável. Por outro lado, se não houver, sequer, alusão à existência de tal contaminação, a escrituração permanece com sua eficácia preservada, o que impede a apressada aplicação de multas isoladas, calculadas sobre as diferenças entre os valores das estimativas mensais, apuradas pelo Fisco, com base na receita bruta, e os valores já antecipados pela fiscalizada com supedâneo nos balanços de suspensão ou redução, rejeitados pela autoridade fiscal em razão da ausência de transcrição, uma vez que o rígido formalismo não prevalece sobre a verdade real. (Acórdão 103-22.470/2006)

IRPJ. MULTA ISOLADA LEI 9.430/96. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES. PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO. A falta de transcrição de balanços ou balancetes não autoriza a exigência da multa quando a empresa recolhe durante o ano valor igual ou superior ao devido na apuração anual. (Acórdão CSRF/01-05.175/2005)

Deve ser excluída a multa isolada.

Tributação reflexa

A respeito da tributação reflexa, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

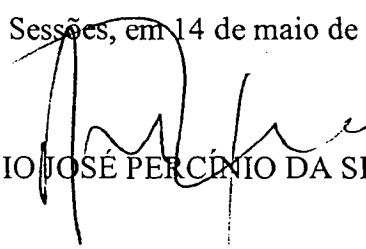
Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas no recurso voluntário.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a tributação (matriz e reflexos) sobre a parcela de R\$ 2.882,32, como passivo fictício, item nº 2 do auto de infração principal (IRPJ). Quanto ao recurso voluntário, dou-lhe provimento.

O órgão encarregado da execução do acórdão deverá observar o direito do sujeito passivo à compensação das bases de cálculo negativas de CSLL, nos termos definidos neste voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

